

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA
CNPJ 82.826.462/0001-27
RUA XV DE NOVEMBRO, 26 - CENTRO
CEP: 89.590-000 - ARROIO TRINTA - SC

PARECER JURÍDICO

Processo Licitatório N° 0141/2026-CR
Credenciamento N° 0002/2026-CR
Data de Encerramento: Por tempo indeterminado
Data da Abertura: 02/10/2026

OBJETO: CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, MEDIANTE LOCAÇÃO DE CAMINHÕES-TANQUE E TRATORES EQUIPADOS COM TANQUES E ENSILADEIRAS, INCLUINDO O FORNECIMENTO DE OPERADORES E MOTORISTAS DEVIDAMENTE HABILITADOS E QUALIFICADOS, DESTINADOS AO ATENDIMENTO DAS DEMANDAS DO SETOR DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE ARROIO TRINTA/SC, EM APOIO ÀS ATIVIDADES E AOS PROGRAMAS DE INCENTIVO AOS AGRICULTORES, NOS TERMOS DAS LEIS MUNICIPAIS N° 1.851/2018, N° 1.864/2019 E N° 1.938/2020.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo encaminhado a esta Assessoria Jurídica para análise da legalidade do procedimento de **Credenciamento n° 0002/2026-CR**, cujo objeto consiste no credenciamento de empresas especializadas para a prestação de serviços mediante locação de caminhões-tanque e tratores equipados com tanques e ensiladeiras, com disponibilização de operadores e motoristas devidamente habilitados e qualificados, visando ao atendimento das demandas do Setor de Agricultura do Município de Arroio Trinta/SC.

Conforme consta dos autos, a contratação tem por finalidade atender às necessidades dos agricultores do Município, em apoio às atividades e aos programas de incentivo à produção agrícola, observadas as disposições das Leis Municipais n° 1.851/2018, n° 1.864/2019 e n° 1.938/2020.

O procedimento foi estruturado mediante **credenciamento de empresas interessadas**, possibilitando a habilitação de todos aqueles que atendam aos requisitos estabelecidos no edital e que estejam aptos a executar os serviços nas condições previamente definidas pela Administração.

É o relatório.

Passa-se à análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da aplicação da Lei n° 14.133/2021

A Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação aplicáveis, entre outros entes, aos Municípios, abrangendo a contratação de serviços e a locação de bens.

A referida Lei conceitua o credenciamento como processo administrativo de chamamento público destinado a convocar interessados em prestar serviços ou fornecer bens, permitindo que aqueles que preencham os requisitos necessários sejam credenciados para executar o objeto quando convocados

O credenciamento encontra-se expressamente previsto como procedimento auxiliar das licitações e contratações administrativas, nos termos do art. 78, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Por sua vez, o art. 74, inciso IV, estabelece que é inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento.

Assim, o credenciamento constitui instrumento jurídico próprio para situações em que a Administração pretende disponibilizar a contratação a todos os interessados que atendam às condições previamente estabelecidas, não havendo, em regra, exclusão entre os particulares aptos a prestar o serviço.

2.2. Do enquadramento da contratação na hipótese de credenciamento

O art. 79 da Lei nº 14.133/2021 estabelece as hipóteses em que o credenciamento poderá ser utilizado, entre elas a contratação **com seleção a critério de terceiros**, quando a seleção do contratado estiver a cargo do beneficiário direto da prestação.

No caso em análise, considerando a natureza dos serviços destinados ao atendimento das necessidades dos agricultores beneficiários dos programas municipais, mostra-se juridicamente possível a adoção do credenciamento, especialmente quando a sistemática prevista no edital permitir que o beneficiário direto escolha, dentre as empresas devidamente credenciadas, aquela que realizará o serviço de que necessita.

Essa sistemática deverá ser expressamente disciplinada no edital, com critérios objetivos, transparentes e previamente conhecidos, de modo a assegurar tratamento isonômico às empresas credenciadas e evitar qualquer forma de direcionamento indevido.

Ressalte-se que o credenciamento não significa contratação automática de todos os credenciados. O credenciamento habilita o interessado a prestar os serviços nas condições estabelecidas pela Administração, sendo a efetiva contratação condicionada à existência de demanda, disponibilidade orçamentária e observância dos procedimentos previstos no edital e no instrumento contratual.

2.3. Do caráter permanente do credenciamento

A Lei nº 14.133/2021 determina que a Administração divulgue e mantenha à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados de modo a permitir o **cadastramento permanente de novos interessados**.

Dessa forma, mostra-se juridicamente admissível que o presente credenciamento permaneça aberto por prazo indeterminado, desde que o edital estabeleça de forma clara as condições de ingresso, habilitação, permanência, contratação, execução e eventual descredenciamento.

A manutenção do procedimento aberto também se mostra compatível com a finalidade do instituto, uma vez que permite a ampliação do número de empresas aptas à prestação dos serviços, preservando a possibilidade de ingresso de novos interessados durante a vigência do credenciamento.

2.4. Da necessidade de definição dos preços e condições de contratação

O edital deverá estabelecer previamente as condições padronizadas de contratação e os valores que serão praticados, observando-se o disposto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, a Administração deverá instruir o processo com a correspondente pesquisa e estimativa de preços, de forma a demonstrar a compatibilidade dos valores definidos com os preços praticados no mercado e com a realidade local.

Os preços e demais condições deverão ser uniformemente aplicáveis às empresas credenciadas, salvo hipóteses expressamente justificadas e previstas no instrumento convocatório.

2.5. Da escolha da empresa pelo agricultor beneficiário

Considerando que os serviços objeto do credenciamento serão destinados ao atendimento direto dos agricultores beneficiários dos programas municipais, recomenda-se que o edital estabeleça expressamente que, **dentre as empresas regularmente credenciadas e aptas a executar o serviço solicitado, caberá ao agricultor beneficiário a escolha da empresa que realizará o atendimento**, observadas as condições e os limites estabelecidos pela Administração.

A sistemática deverá ser documentada mediante solicitação ou autorização formal, ordem de serviço ou outro instrumento equivalente, permitindo a identificação do beneficiário, do serviço solicitado, da empresa escolhida, da quantidade de horas ou serviços autorizados e dos demais elementos necessários à fiscalização.

Tal procedimento deverá preservar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, isonomia e transparência, bem como permitir o adequado controle da execução e dos pagamentos.

2.6. Da habilitação das empresas

O edital deverá estabelecer requisitos de habilitação compatíveis e proporcionais ao objeto, contemplando, conforme o caso, a habilitação jurídica, regularidade fiscal, social e trabalhista, qualificação econômico-financeira e qualificação técnica necessária à adequada execução dos serviços.

Considerando que o objeto envolve a disponibilização de veículos, máquinas e operadores/motoristas, deverão ser exigidos os documentos necessários à comprovação de que os equipamentos disponibilizados possuem condições adequadas de funcionamento e de que os profissionais responsáveis pela condução e operação são devidamente habilitados e qualificados, quando exigível.

As exigências de habilitação devem guardar pertinência com o objeto e não podem constituir restrições indevidas à participação dos interessados.

2.7. Da fiscalização e execução dos serviços

A execução deverá ser acompanhada e fiscalizada por servidores formalmente designados pela Administração, nos termos da legislação aplicável.

Recomenda-se que cada atendimento seja devidamente registrado, contendo, no mínimo, a identificação do agricultor beneficiário, empresa prestadora, equipamento utilizado, data da execução, quantidade de horas efetivamente trabalhadas ou unidade de serviço executada e demais informações necessárias à comprovação da prestação.

A documentação de execução deverá subsidiar o ateste da despesa e o posterior pagamento, juntamente com as respectivas notas fiscais.

2.8. Da previsão orçamentária e do pagamento

A realização das contratações decorrentes do credenciamento deverá observar a existência de disponibilidade orçamentária e financeira, bem como os procedimentos

legais relativos à execução da despesa pública.

O pagamento deverá ocorrer somente após a efetiva prestação dos serviços, sua regular comprovação e o devido atesto pelo fiscal do contrato, observadas as condições estabelecidas no edital e no instrumento contratual.

2.9. Da publicidade e transparência

O procedimento deverá observar os princípios da publicidade e transparência, com a divulgação do edital e dos atos pertinentes nos meios oficiais exigidos pela legislação, inclusive no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, quando aplicável.

A Lei nº 14.133/2021 também estabelece o dever de publicidade dos instrumentos e atos relacionados às contratações públicas.

Como referência regulamentar, o Decreto Federal nº 11.878/2024 disciplina o credenciamento no âmbito da Administração Pública Federal e prevê, entre outros aspectos, requisitos para o edital, habilitação, recursos e divulgação da lista de credenciados. Embora referido Decreto tenha âmbito federal, suas disposições podem servir como parâmetro de boa prática, desde que compatíveis com a legislação municipal e com o regime jurídico aplicável ao Município.

2.10. Do controle jurídico

O art. 53 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o controle prévio de legalidade da contratação mediante análise jurídica ao final da fase preparatória, devendo a manifestação apreciar os elementos indispensáveis à contratação e expor os pressupostos de fato e de direito considerados.

A presente manifestação limita-se à análise dos aspectos jurídicos do procedimento, não abrangendo questões de natureza eminentemente técnica, operacional, contábil ou de conveniência e oportunidade administrativa, cuja responsabilidade compete aos agentes públicos responsáveis pela elaboração dos documentos técnicos e pela condução do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, OPINO pela possibilidade jurídica do prosseguimento do Credenciamento nº 0002/2026-CR, vinculado ao Processo Licitatório nº 0105/2026-CR, destinado ao credenciamento de empresas especializadas para a prestação dos serviços descritos no objeto, desde que sejam observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133/2021, da legislação municipal aplicável e as recomendações constantes deste parecer.

Considera-se juridicamente adequada, em princípio, a utilização do credenciamento, especialmente diante da possibilidade de enquadramento na hipótese do art. 79, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, caso efetivamente adotada a sistemática de seleção da empresa prestadora pelo agricultor beneficiário, enquanto destinatário direto dos serviços.

Recomenda-se, para a regularidade do procedimento:

1. que o edital estabeleça de forma clara e objetiva os requisitos para o credenciamento e para a manutenção da condição de credenciado;
2. que seja assegurado o cadastramento permanente de novos interessados durante a vigência do credenciamento;
3. que sejam definidos previamente os preços, as condições padronizadas de execução e as demais obrigações das partes;
4. que seja expressamente regulamentado o procedimento de escolha da empresa pelo agricultor beneficiário, dentre as empresas regularmente credenciadas e aptas

- à execução do serviço;
5. que cada contratação seja formalizada e acompanhada por documentação suficiente para demonstrar a demanda, a escolha da empresa, a autorização do serviço e sua efetiva execução;
 6. que sejam exigidos documentos compatíveis com a natureza do objeto, especialmente quanto à regularidade dos veículos, máquinas, operadores e motoristas, quando aplicável;
 7. que seja realizada adequada fiscalização dos serviços, com registro das horas efetivamente trabalhadas ou dos serviços efetivamente executados;
 8. que os pagamentos sejam realizados somente após o regular ateste da execução e mediante apresentação da documentação fiscal exigida;
 9. que sejam observadas as regras de publicidade e transparência previstas na Lei nº 14.133/2021;
 10. que a contratação permaneça condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e às autorizações administrativas pertinentes.

Atendidas as recomendações acima e estando devidamente instruídos os autos com os documentos técnicos, estimativa de preços, justificativas, disponibilidade orçamentária, termo de referência, edital e respectivos anexos, não se vislumbra óbice jurídico ao prosseguimento do procedimento e à publicação do edital de credenciamento, ressalvada a necessidade de análise jurídica específica de eventual alteração substancial posterior dos documentos.

É o parecer.

Arroio Trinta – SC, 30 de setembro de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **SERGIO CARLOS BALBINOTE**
Data: 02/10/2026 14:57:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

SERGIO CARLOS BALBINOTE
Assessor Jurídico OAB/ 018.391